

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13016-000.231/92-14
RECURSO Nº : 89.187
MATÉRIA : IRF - EX: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : JOÃO MANFROI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS.
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.667

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte, ante o nexos causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MANFROI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,

PROCESSO Nº : 13016-000.231/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.667

RECURSO Nº : 89.187
RECORRENTE : JOÃO MANFROI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte incidente sobre o lucro líquido dos anos de 1990 e 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 54/60.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 1/3, como decorrência do que consta do processo principal nr. 13016-000.230/92-51, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de reduzir indevidamente o lucro líquido dos exercícios de 1991 e 1992, com reflexo na apuração do Imposto de Fonte.

O recurso interposto contra a decisão de 1a. instância proferida no processo principal, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 06.01.97.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13016-000.231/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.667

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

A cobrança do Imposto de Fonte, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da Recorrente.

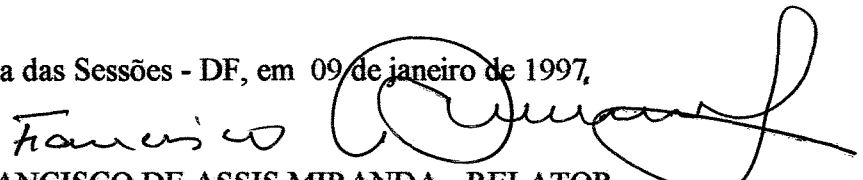
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, reduziu indevidamente o lucro líquido dos exercícios de 1991 e 1992, com reflexo na apuração do Imposto de Fonte.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 108.189, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-90.599, de 06.01.97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrente, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997,


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR